



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



01809126

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 568.084-4/0-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é agravante IPANEMA COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA sendo agravados ALBERTO SKAU E OUTRA:

ACORDAM, em Oitava Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RIBEIRO DA SILVA (Presidente), LUIZ AMBRA.

São Paulo, 26 de junho de 2008.


SALLES ROSSI
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 6891

Agravo de Instrumento nº: 568.084-4/0-00

Comarca: São Paulo - 2ª Vara

1ª Instância: Processo nº: 512554/1993

Agte.: Ipanema Comércio e Construções Ltda.

Agdos.: Alberto Skau e outra

VOTO DO RELATOR

EMENTA – COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA (Rescisão c.c. perdas e danos) – FASE DE EXECUÇÃO – Deferimento da penhora “on line” para satisfação integral do débito - Cabimento - Inteligência do art. 655-A do CPC (acrescido pela Lei 11.382/2006) - Inexistência de afronta à ordem prevista no artigo 655 do mesmo diploma legal, que assegura a preferência absoluta da penhora em dinheiro sobre outra qualquer – Bem penhorado insuficiente para satisfação da dívida (conforme avaliação judicial) – Demanda que se arrasta há quinze anos - Desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada deferida pela Justiça Federal (decisão irrecorrida) e ratificada pela Justiça Estadual – Inexistência de afronta ao disposto no art. 113, § 2º, do CPC – Decisão mantida – Recurso improvido.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão proferida em autos de Rescisão Contratual c.c. Perdas e Danos, em fase de execução, que apreciando requerimento formulado pelos exeqüentes e, considerando que o valor do bem penhorado é insuficiente para satisfação do crédito exeqüendo, deferiu o bloqueio on-line da importância faltante.

Inconformada, recorre a agravante, sustentando que a r. decisão deve ser reformada, porquanto o débito executado sequer



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

está devidamente apurado nos autos, sendo que, realizada a penhora do imóvel, apresentou tempestiva impugnação, alegando excesso de execução – o que não foi apreciado pelo Juízo. Assevera que o valor pretendido pelos exeqüentes e aqui agravados é exorbitante e obtido através de mera atualização de cálculos elaborada unilateralmente.

Prossegue a recorrente dizendo que está, juntamente com sócios e ex-sócia, sofrendo as conseqüências do bloqueio *on line* de suas contas e ativos financeiros, sem que antes fosse discutido e definido o valor da execução, reiterando que já existe penhora nos autos – o que torna desnecessária a determinação de bloqueio *on line*, medida que, aliás, afronta o princípio da menor onerosidade da execução (art. 620 do CPC). Salaria que os agravados residem no imóvel há quinze anos, sem desembolsar qualquer quantia, pretendendo o recebimento da importância aproximada de três vezes o valor da avaliação do imóvel.

Ainda segundo a agravante, a r. decisão recorrida que determinou a desconsideração de sua personalidade jurídica é nula, já que proferida pela Justiça Federal (que após, declarou-se incompetente para conhecer da ação). Assim, os atos praticados por Juízo incompetente são nulos (em especial no que se refere a desconsideração da personalidade jurídica), conforme artigo 113, § 2º, do CPC. E que jamais encerrou suas atividades, encontrando-se regularmente estabelecida, não havendo qualquer prova de abuso ou desvio de finalidade, ausente condição prevista no artigo 50 do atual Código Civil. Requereu a concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento recursal, revogando-se a determinação de bloqueio *on line*, determinando-se a imediata apuração do valor do débito exeqüendo, aferindo-se acerca da insuficiência ou não da penhora.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso foi processado sem a concessão do efeito postulado (fls. 129). Pedido de reconsideração formulado a fls. 131/134, acolhido para determinar a suspensão do curso do processo principal (fls. 136 e verso). Contraminuta a fls. 147/154, acompanhada do documento de fls. 155/158.

É o relatório.

De início, reputo dispensada a abertura de vista à agravante para dizer sobre a prova documental acrescida em sede de contraminuta, eis que documento comum às partes.

O recurso não comporta provimento.

Correta a r. decisão recorrida ao determinar o bloqueio *on line* para satisfação integral da dívida. E, ao contrário do que sustenta a agravante, não há excesso de execução, tampouco cálculo aleatório ou unilateral acerca do débito exequendo.

A demanda se arrasta há quinze anos. Os agravados buscam a satisfação de seu crédito, sem êxito. A penhora do imóvel é, de fato, insuficiente, conforme avaliação judicial (fls. 95/115). Evidentemente que o valor da dívida foi atualizado, já que a primeira planilha data de 22 de abril de 1996 (fls. 36 e seguintes).

Anote-se que a r. decisão recorrida, ao determinar o bloqueio ou penhora *on line*, não afronta à regra contida no artigo 655 do CPC, mas pelo contrário, incide na espécie sobredita norma, assegurada a preferência absoluta da penhora em dinheiro em detrimento de outra qualquer, reiterando-se quanto a insuficiência do valor do bem penhorado. Aliás, tal medida encontra expressa previsão no artigo 655-A, *caput*, do CPC (acrescido pela Lei 11.382/2006).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Exatamente por conta disso, inexistente óbice para deferimento do quanto postulado pelos credores, autorizando a penhora *on-line* por eles postulada, que, por seu turno, não ofende o princípio da menor onerosidade.

Em comento ao mencionado artigo 655 do CPC, THEOTÔNIO NEGRÃO, na Obra CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR, Editora Saraiva, 2002, pág. 713, observa:

“A gradação legal estabelecida para a efetivação da penhora não tem caráter rígido, podendo o juiz recusar a nomeação, desde que o devedor tenha disponibilidade em dinheiro (JTA 103/171) ou possua outros bens mais facilmente transformáveis em dinheiro.”

E ainda:

“É possível a penhora de saldo do executado em conta-corrente bancária (RSTJ 145/378, Lex-JTA 169/39).”

O ato judicial, então, é revestido de toda a legalidade. A dívida haverá de ser satisfeita pelo patrimônio dos devedores, que, frise-se, está representado pelo numerário, cujo bloqueio é autorizado por lei como forma de satisfação da obrigação, embasada em título executivo judicial.

Quanto à legalidade do bloqueio *“on-line”*, reiteradamente vem decidindo essa 8ª Câmara acerca de seu cabimento, merecendo destaque o julgamento do Agravo de Instrumento nº 343.750-4/9-00, publicado na RJTJ LEX-281, do qual se extrai:

“O sistema de penhora *“on line”* é simples e eficaz, bem por isso está preocupando a todos quantos, por razões



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

óbvias, pretendam postergar o cumprimento de suas obrigações. Quer dizer, através dele o Banco Central disponibiliza, mediante os vastos recursos técnicos de que dispõe, “solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes” (cláusula 1ª, § único, fls. 327 e 361).

No passado, à falta de localização de bens pelo Oficial de Justiça, ou de indicação válida daqueles a serem penhorados, pelo próprio devedor, na tentativa de localização se buscava, via de regra, oficial à Receita Federal, ao Banco Central, a entidades dessa ordem; pelo CPF do devedor sendo possível a localização de bens declarados ao Imposto de Renda, assim como ativos financeiros aplicados ou depositados no Sistema. Bem por isso, acerba polêmica logo se instaurou, a respeito da necessidade de preservação do sigilo bancário, da impossibilidade de se proceder a genérica devassa na vida econômica do interessado.

Com a penhora “on line”, em última análise, ocorre o mesmo. Só que de modo muito mais rápido e eficaz, daí agora lhe serem opostas as mesmas objeções.”

Quanto à desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada (e aqui agravante), a mesma decorre de decisão irrecorrida proferida pela Justiça Federal (fls. 53/58), ratificada pela Justiça Estadual, não havendo, por conta disso, afronta ao disposto no artigo 113, § 2º, do CPC. Se de um lado se extrai da leitura do referido



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

dispositivo legal que os atos decisórios praticados pelo Juízo incompetente são nulos, de outro, nada impede que tais atos sejam ratificados pelo Juízo competente. Acerca do tema, merecem destaque as seguintes considerações extraídas de minucioso estudo publicado na RT 833/82, de autoria do Mestre GELSON AMARO DE SOUZA, que bem elucida a questão. Confira-se:

**“DEVER DE DECLARAÇÃO DA
INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E O MITO DA NULIDADE DE
TODOS OS ATOS DECISÓRIOS.**

...

É corrente na doutrina mais ortodoxa o pensamento de que são nulos todos os atos decisórios praticados pelo juízo incompetente. Não se sabe a origem dessa afirmação, mas, muito provavelmente, nasceu de uma equivocada interpretação do art. 113, § 2º, do CPC, o qual dispõe que ‘somente’ os atos decisórios serão passíveis de cogitação de nulidade. Mas isso não quer dizer que necessariamente serão nulos todos os atos decisórios (art. 122 do CPC).

A lei usa a expressão ‘somente’ e não ‘todos’. A não percepção da diferença entre as palavras ‘somente’ e ‘todos’ pode ser a causa dessa interpretação que se entende como equivocada.

...

CORREIA (Marcus Orione Gonçalves. Teoria Geral do Processo, p. 115), de sua vez, não fala que todos os atos decisórios serão nulos, mas fala em aproveitamento dos atos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

probatórios, o que leva a entender que os demais atos quando decisórios poderão ser anulados.

Diferentemente parece ser a posição de BARBI, para quem, a razão para isso é que a lei considera anulável a sentença proferida por juiz absolutamente incompetente. Fala esse autor em ser anulável e não nula a sentença e nem mesmo se refere ao ato decisório. De sua vez, PONTES DE MIRANDA, afastando-se da maioria, afirma que a sentença não pode ser tratada como sendo não sentença (inexistente), nem sequer, como sentença nula *ipso jure*. É pare ele, apenas sentença rescindível.

A grande verdade é que nulidade não se pode tratar. Em caso de sentença, a própria lei já atribui a condição de rescindibilidade e não anulabilidade (art. 485, II, do CPC). Em se tratando de ato decisório, tanto a decisão interlocutória como a que concede medida liminar, seja essa medida cautelar ou antecipatória de tutela, o caso será de manutenção ou de revogação, mas não de anulação. O novo Juízo, o competente ao receber os autos, mantém ou revoga a liminar concedida, nada mais.

...

VALIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS.

Tem-se apregoadado até como certa freqüência que todos os atos decisórios do Juízo incompetente são nulos. Ao extremo chega PIZZOL, entende que até mesmo a liminar quando concedida pelo Juízo incompetente deve ser anulada. Assim também pensam MARINONI e ARENHART, afirmando que serão nulos os atos decisórios concessivos de liminares cautelares ou liminares antecipatórias de tutela.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mas não pode ser bem assim. Muitos dos atos decisórios serão válidos, eficazes, aproveitados, convalidados ou até mesmo sanados. Demonstrou-se que a sentença sem julgamento de mérito mesmo quando proferida por juízo absolutamente incompetente não precisa ser anulada ou declarada nula, até porque, o interessado poderá propor a ação novamente no juízo competente.

Outros tantos atos decisórios poderão ser considerados válidos conforme expressamente dispõe o art. 122 do CPC, ao dizer que o Tribunal ao apreciar o conflito de competência, pronunciará sobre a validade dos atos decisórios do juízo incompetente.

...

O art. 113, § 2º, do CPC, numa tentativa infrutífera de esclarecer quais os atos do Juízo incompetente podem ser considerados nulos ou anulados, acabou por confundir mais do que esclarecer. Diz que somente serão nulos os atos decisórios. Com isso levou a grande maioria dos profissionais do direito a acreditar que a nulidade sempre acontecerá quando se tratar de ato decisório de Juízo incompetente.

Nada obstante o peso e a autoridade dos argumentos utilizados por aqueles que entendem que todos os atos decisórios do juízo incompetente serão nulos, pensa-se diferente e assim foi exposto em nosso Curso de Direito Processual Civil, como se transcreve:

‘O artigo 113, § 2º, ao dizer que somente os atos decisórios serão nulos, por exclusão está se afirmando que os demais



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não o são. Além do mais, ao dizer *somente os atos decisórios serão nulos*, não quis dizer que todos os atos decisórios serão necessariamente nulos. Diz a lei 'somente' os atos decisórios e não todos os atos decisórios. Isto quer dizer que cabe julgamento sobre os atos decisórios para concluir se serão ou não nulos. Alguns atos decisórios poderão ser nulos e outros não. A nulidade dos atos decisórios deve se analisada frente aos artigos 243 e seguintes, mormente o artigo 249, § 2º, que afirma que os atos não serão nulos, quando puder decidir a favor da parte que a nulidade aproveita.

Outro aspecto também é de ser observado, existem atos decisórios que por questão prática ou lógica, não mais poderão ser anulados...

Pode-se concluir que a norma do art. 113, § 2º, do CPC, não conflita com a norma do art. 122, CPC, ambas se completam. Por essas normas vê-se que nem todo ato decisório do juízo incompetente será nulo. Anula-se, somente quando isso se tornar necessário em razão de eventual prejuízo à parte (arts. 244 e 249, § 2º, do CP C) e mesmo assim quando esse prejuízo puder ser recuperado. Quando não for mais recuperável o prejuízo de nada adianta anular o ato decisório."

À vista de tais considerações, não há motivos para que a execução continue se prolongando, salientando que a desconsideração da personalidade jurídica foi deferida no ano de 2005 (em decisão irrecorrida, como já observado), produzindo efeitos desde então, sendo incabível a anulação do quanto decidido a esse respeito, eis que a execução prosseguiu na Justiça Estadual no estágio em que se encontrava (o que implica na ratificação dos atos e decisões anteriores).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por derradeiro, cumpre anotar que a alegação da agravante, no sentido de que os agravados ainda permanecem na posse do bem (sem nada pagar) não obsta o prosseguimento da execução, até mesmo porque na fase de conhecimento nada foi postulado acerca do recebimento de indenização pelo uso do bem (conforme r. sentença copiada a fls. 30/33), sendo vedada tal inovação na atual fase do processo.

Isto posto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.


SALLES ROSSI
Relator